

Acórdão: 23.746/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001738831-40  
Impugnação: 40.010150788-92  
Impugnante: Alexandre de Almeida Rodrigues  
CPF: 013.159.416-86  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IPVA- FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido do veículo no estado de São Paulo, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 137/151, sob os seguintes argumentos:

- exerce a profissão de piloto comercial junto a empresa com sede em Campinas – SP, onde normalmente inicia e finaliza sua jornada de trabalho, podendo ser convocado pela companhia a qualquer momento quando permanece na cidade;

- reside na cidade de São Paulo juntamente com sua tia materna no imóvel de sua propriedade;

- tem pluralidade de domicílio - em São Paulo, onde permanece quando está de serviço, e em Uberlândia, onde reside com esposa e filhos e para o qual se desloca em finais de semana, férias ou feriados, quando não está trabalhando;

- o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor, que deve fazer o registro do bem no órgão de trânsito de sua residência ou domicílio, assim, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de competência para exigir o imposto é aquele onde está registrada a propriedade;

- o Estado de Minas pretendeu instituir a cobrança de IPVA ao Impugnante não sobre a propriedade do veículo, mas sobre a única residência e utilização esporádica do automóvel em território mineiro;

- o local em que o direito de propriedade do veículo pode ser exercido não se confunde com o local em que o veículo pode ser utilizado esporadicamente;

- aplicam-se ao caso as normas de registro e licenciamento previstas nos arts. 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro e o conceito de domicílio previsto no art. 70 do Código Civil;

- a noção conceitual de domicílio e residência não vem expressa na lei, mas defluem da doutrina, mas a lei abre à pessoa a escolha tanto de seu domicílio, quanto de sua residência ou de sua sede, conforme arts. 71 e 72 do Código Civil;

- em atendimento ao AIAF, o Impugnante informou e comprovou à fiscalização que possui dois endereços, por necessidade de seu trabalho;

- a notificação de lançamento, ao desconsiderar as provas apresentadas, constitui abuso de poder da autoridade administrativa, em afronta aos princípios que regem a administração pública;

- no período de setembro de 2018 até o momento da impugnação, o Impugnante encontra-se em licença médica comprovada, mas com contrato de trabalho vigente, podendo ser retomado a qualquer momento, estando nesse momento o veículo na cidade de Uberlândia, onde faz as manutenções para sua conservação.

Pede a improcedência do lançamento.

A Fiscalização apresenta manifestação às fls. 283/295, onde argumenta:

- no exercício da competência para instituir o IPVA, cada UF editou sua legislação, com diferentes alíquotas, o que muitas vezes provoca o registro de veículos em locais diferentes das residências dos proprietários;

- o IPVA é devido ao Estado de MG quando o veículo está obrigado a registro e licenciamento no estado, o que se dá, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o município de residência ou domicílio do proprietário;

- para efeito dos conceitos de domicílio e residência, não cabem as definições do Código Civil, devendo a interpretação ser considerada à luz do art. 127, inciso I, do CTN;

- não cabe a eleição de domicílio para o IPVA a que se refere o *caput* do citado art. 127, por ausência de previsão na legislação aplicável ao IPVA;

- a documentação dos autos demonstra que o Impugnante possui apenas um domicílio/residência em Uberlândia;

- os documentos apresentados pelo Impugnante não comprovam sua residência em São Paulo, mas apenas que, antes da licença médica, seus voos se iniciavam e terminavam em diversas cidades, sendo que em seus períodos de folgas e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

férias retornava para sua residência habitual, em Uberlândia/MG, onde se encontra com sua esposa e filhos desde 2018, quando entrou em licença;

- diversas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de aquisições de mercadorias pelo Impugnante no período de 2013 a 2020 juntadas aos autos indicam o endereço de Uberlândia;

- o conjunto de provas atesta que a residência habitual do Autuado é em Uberlândia.

Pede a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos exercícios de 2016 a 2020, por propriedade de veículo pelo Impugnante.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/SP e Receita Federal do Brasil (RFB), constatou que o veículo estava registrado no estado de São Paulo, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), uma vez que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Assim, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos fatos e documentos trazidos aos autos para esse fim.

Constam em anexo à Notificação de Lançamento:

- consulta à base de dados da RBB, emitida em 11/02/19, constando a eleição do município de Uberlândia/MG como domicílio tributário do Impugnante (fls. 12);

- consulta à base de dados do Tribunal Regional Eleitoral, também indicando seu domicílio no município de Uberlândia (fls. 13);

- cópia de documento de arrecadação da Prefeitura Municipal de Uberlândia referente ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), cujo período de referência é 2019, em nome do Impugnante, com endereço em Uberlândia (fls. 14);

- consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, referente à empresa de CNAE 7711-0-00 (Locação de Automóveis sem Condutor), com abertura em 19/08/14 e baixa em 20/06/17, sediada em Uberlândia, sendo único sócio o Impugnante (fls. 15/17);

- notas fiscais eletrônicas de aquisição de mercadorias e bens pelo Impugnante no período de 2013 a 2020, informando como endereços suas residências em Uberlândia, inclusive notas com origem no estado de São Paulo e notas de manutenção de seus veículos em empresas sediadas em Uberlândia (mídia eletrônica – CD – fls. 18);

- certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Uberlândia, na qual consta a aquisição, em 13/10/09, da residência atual do Impugnante e sua informação de que anteriormente à compra desse imóvel residia em outro endereço, no Bairro Jardim Brasília, também em Uberlândia (mídia eletrônica – CD – fls. 18).

Como se observa, o conjunto de provas carreadas pela Fiscalização demonstra um vínculo concreto do Impugnante, no sentido de suas atividades pessoais, com o município de Uberlândia. Mais que isso, ele mesmo admite que naquela cidade reside com sua família, esposa e filhos, para onde se desloca quando não está trabalhando.

Contudo, argumenta possuir pluralidade de residências, em virtude de seu trabalho baseado no município de Campinas, SP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes documentos juntados:

- contrato de trabalho assinado em 2012 e declaração da companhia aérea em 2020 atestando a permanência do Impugnante no quadro de funcionários da empresa, com base em Campinas, SP, na função de comandante (fls. 167/170);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- declaração firmada pela tia do Impugnante de que ele reside conjuntamente com ela na cidade de São Paulo, quando baseado em suas atividades laborais (fls. 172/173);
- registro do imóvel em nome da tia do Impugnante em São Paulo (fls. 174/177);
- um pedido de venda e duas notas fiscais de venda de peças automotivas em maio de 2016 destinadas ao Impugnante com endereço em São Paulo (fls. 178/180);
- declaração firmada pelo Impugnante quanto aos seus endereços residenciais em São Paulo e em Uberlândia (fls. 181);
- declaração do INSS em 21/09/20 sobre o benefício de auxílio doença para o Impugnante a partir de 27/09/18 (fls. 183);
- documentos relacionados com o registro do veículo em São Paulo (fls. 184/188);
- documentos com os registros de escalas de voos em nome do Impugnante (fls. 189/278).

Tais documentos podem comprovar de fato a existência do vínculo de trabalho e o efetivo exercício das atividades junto à companhia aérea baseada em Campinas, estado de SP. Mas não são suficientes para comprovar a real residência no município de São Paulo.

Trabalhar em um local não representa, necessariamente, ter residência no mesmo local. A própria natureza da atividade laboral do Impugnante denota uma possibilidade de constante e intensa movimentação entre diferentes cidades. Isso está demonstrado, inclusive em suas escalas de voo, que não apresentavam somente o município de Campinas como ponto de partida e destino.

A existência de uma parente em São Paulo e mesmo as declarações de residência também não têm a força de provar o fato pretendido. As declarações apenas demonstram a vontade dos declarantes de firmarem o seu ponto de vista sobre os fatos.

Os três documentos de compras de peças automotivas em São Paulo, em um momento isolado (mês de maio de 2016), mostram-se insuficientes para provar uma habitualidade residencial, em contraposição com os vários documentos de compras apresentados pela Fiscalização, com evidência de intensa e constante atividade em Uberlândia/MG.

Ainda enfraquece a tese do Impugnante o próprio fato de que, ao se afastar do trabalho em licença médica, recolheu-se para sua residência em Uberlândia e não para a alegada residência no município de São Paulo.

Portanto, o conjunto de provas carreado aos autos conduz à sustentação da imputação fiscal quanto à efetiva residência do proprietário do veículo em Uberlândia, independentemente do exercício de sua profissão em qualquer outro Estado, o que confere ao Estado de Minas Gerais a competência para a cobrança do IPVA.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do imposto, correta a sua exigência, com o acréscimo da penalidade prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Paula Prado Veiga de Pinho (Relatora) e Nayara Atayde Gonçalves Machado, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Heldo Luiz Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.**

**Heldo Luiz Costa**  
**Relator designado**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente**

CCMG

Acórdão: 23.746/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001738831-40  
Impugnação: 40.010150788-92  
Impugnante: Alexandre de Almeida Rodrigues  
CPF: 013.159.416-86  
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Paula Prado Veiga de Pinho, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O PTA em questão versa sobre descumprimento de obrigação principal, de natureza tributária, pelo Autuado, proprietário do veículo placa DSS-6446, que deixou de recolher o IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) devido ao Estado de Minas Gerais, referente aos exercícios de 2016 a 2020, em virtude do registro do veículo ter sido feito indevidamente ao Estado de São Paulo, quando devia estar registrado no Estado de Minas Gerais, no endereço de residência do proprietário (em Uberlândia), com infração ao disposto nos arts. 1º, 2º, 4º ao 6º e 11, da Lei 14.937/03.

Lavrou-se notificação de Lançamento para exigir o IPVA devido a MG, acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º, da Lei 14.937/2003, em razão da ação fiscal, e juros de mora conforme determinação legal.

No caso, deve-se analisar as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se, do dispositivo legal citado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, apesar das várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem, aqui, as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), em razão da regra da especialidade.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), vez que a matéria em discussão é de natureza tributária. Vejamos o art. 127 do referido código:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - **quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;**

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º **A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.**

(Destacou-se).

Veja-se, ainda, que, no caso, há que ser levada em conta outra especificidade, qual seja, o fato de o Autuado ser piloto. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta, em seus arts. 2º e 73, assim estabelece:

**Art. 2º** O piloto de aeronave e o mecânico de voo, no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que são titulares, têm a designação de tripulante de voo.

(...)

**Art. 73.** Para efeito de transferência, provisória ou permanente, **considera-se base do tripulante a localidade onde ele está obrigado a prestar serviço.**

(...)

(Destacou-se).

Considerando o que dispõe o art. 127 do CTN, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade, há que se fazer, no caso, a análise dos documentos apresentados, tanto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Fisco, quanto pelo Impugnante, para verificar qual seria, então, o local de residência habitual do Autuado.

Frise-se que o Autuado apresentou os seguintes documentos à Fiscalização, para comprovar suas alegações:

- declaração de residência emitida pelo próprio Autuado, com indicação de dois endereços de domicílio, sendo um na cidade de São Paulo/SP e outro em Uberlândia/MG;

- contrato de trabalho original firmado, em 14/05/12, em que consta a Cláusula 5, item 5.2, que estabelece: “5.2. Após a conclusão bem sucedida da fase de treinamento inicial, assim considerada a data do primeiro voo do(a) EMPREGADO(A) em escala, será considerado como local da prestação de serviços a base operacional principal da EMPREGADORA, ou seja, o Aeroporto Internacional de Viracopos, no Município de Campinas.”. Ademais, o local de assinatura do referido contrato foi Campinas/SP;

- declaração emitida pela empregadora, com as informações de que o Autuado pertence ao quadro de funcionários da empresa, desde 14/05/12, que ele exerce a função de Comandante na empresa e que ele se encontra registrado no estabelecimento da empresa situado em Campinas/SP;

- declaração firmada pela tia do Autuado, declarando que ele reside com ela em endereço em São Paulo/SP, quando em atividades laborais, como foi informado em Impugnação;

- cópia do CRLV do veículo de placa DSS6446, registrado em São Paulo/SP, cujo IPVA está sendo exigido pelo Estado de Minas Gerais;

- cópia do CRLV de outro veículo, registrado em Uberlândia, o qual o Autuado afirma utilizar quando está em Uberlândia, com a família;

- certidão de pesquisa de débitos e restrições de veículos obtida junto ao Detran de São Paulo, em que há informação de nada consta sobre o veículo registrado em SP;

- certidão obtida junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, de pesquisa de débitos vinculados ao veículo – observação: o documento tem 3 páginas, mas foram apresentadas apenas 2 – falta a página 3 do documento;

- listas de escala de voos feitos pelo Autuado, denominadas “Individual Roster”, sendo a primeira datada de 01/01/15 e a última de 01/07/18, em que constam diversas saídas e chegadas dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos e Confins, ambos em São Paulo (siglas GRU e CGH), bem como, em sua grande maioria, do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP (sigla VCP);

- declaração emitida pelo INSS, com informação acerca de benefício recebido pelo Autuado desde 27/09/18;

- cópia de uma Escritura do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em nome da tia do Autuado (fls. 174/177);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópia de um pedido de venda de peças de empresa sediada em São Paulo, para o Impugnante, com data de 03/06/16 e cópia de 02 (duas) NF-es emitidas pela empresa ao Impugnante em 12/05/16 e 17/05/16 (fls. 178/180).

A Fiscalização, por sua vez, para tentar demonstrar que o Autuado reside com habitualidade em Uberlândia, juntou ao feito os seguintes documentos:

- à fl. 10, consulta ao banco de dados do DETRAN/MG, com informações sobre o veículo cujo IPVA está em discussão, constando informação de alienação fiduciária em 25/02/15, com emplacamento do veículo em São Paulo/SP;

- à fl. 11, consulta ao banco de dados do DETRAN/MG, constando informação de baixa de gravame pelo agente financeiro (que fica em Osasco/SP), em 17/04/17;

- à fl. 12, consulta de CPF, constando que o endereço do Autuado é em Uberlândia;

- à fl. 13, consulta a título e local de votação, em que consta o domicílio eleitoral do Autuado em Uberlândia;

- à fl. 14, guia de IPTU de imóvel em Uberlândia, constando o Autuado como proprietário;

- às fls. 15/17, consulta ao CNPJ de empresa de locação de automóveis, que teve encerramento em 20/06/17, que tinha como sócio/responsável Autuado;

- à fl. 18, um CD com registro de imóvel localizado em Uberlândia em nome do Autuado e 442 Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para a empresa do Autuado, que tinha sede em Uberlândia.

Frise-se, ademais, que as listas de escalas apresentadas pelo Impugnante, em que constam grande maioria de voos de e para o Aeroporto Internacional de Viracopos, no Município de Campinas, indicam que naquele local, o Impugnante desenvolveu, na maior parte do tempo, a sua atividade de piloto, sendo ali, portanto, a base onde ele está obrigado a prestar serviço.

Para poder prestar serviço em tal localidade, obviamente o Impugnante tem de residir próximo ao referido Aeroporto. Assim, não seria correto pensar que ele tem residência habitual apenas em Uberlândia/MG, que fica a mais de 500 km (quinhentos quilômetros) do Aeroporto Internacional de Campinas, onde ele deve constantemente se apresentar para serviço.

Por outro lado, o endereço de São Paulo/SP indicado pelo Impugnante fica a aproximadamente 90 km (noventa quilômetros) do Aeroporto de Viracopos.

Dessa forma, mais razoável e justo se entender que, naquele endereço de São Paulo/SP, o Impugnante também tem residência habitual.

Por todo o exposto, para julgar o feito no estado em que se encontra, com as provas que constam dos autos, entendo que o Autuado tem residência em SP, de onde apenas se deslocou, desde 2018, em razão de afastamento do trabalho em razão de doença.

Assim, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.**

**Paula Prado Veiga de Pinho  
Conselheira**

CCMIG